



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM II
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV

Processo nº	09691/22
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Aparecida
Responsáveis	João Rabelo de Sá Neto; Júlio César Queiroga de Araújo; e Valdemir Teixeira de Oliveira.
Assunto	Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Aparecida enviada por João Rabelo de Sá Neto
Exercício	2020
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Relatório de Complementação de Instrução é elaborado em estrito cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, Fernando Rodrigues Catão, exarado nos autos do Processo TC nº 09691/22 às fls. 3067/3068. A referida determinação acolheu a proposição contida na Cota Ministerial às fls. 3057/3066, emitida pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), que, após a análise do acervo probatório e das defesas apresentadas, identificou a necessidade de diligências complementares para o esclarecimento da matéria.

O objetivo precípuo da presente instrução, conforme delineado pelo MPC e acatado pelo Relator, é aprofundar a análise em dois pontos fulcrais que se mostram imprescindíveis para a formação de um juízo de mérito definitivo e justo: primeiramente, confirmar, de maneira técnica e fundamentada, a ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos de encargos moratórios (juros e multas), verificando se a situação se amolda à hipótese de imputação de débito; e, em segundo lugar, proceder à quantificação e à individualização pormenorizada da responsabilidade de cada gestor



envolvido nas referidas despesas, atribuindo-lhes os valores exatos pelos quais devem responder.

O processo em epígrafe tem origem em denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Aparecida, Sr. João Rabelo de Sá Neto, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela gestão a frente da Prefeitura no exercício de 2020. O trâmite processual até o presente momento foi marcado por uma série de etapas, incluindo o Relatório Inicial de Auditoria, a apresentação de peças defensivas pelos Srs. Júlio César Queiroga de Araújo, Valdemir Teixeira de Oliveira e pelo próprio denunciante, as quais foram objeto do Relatório de Análise de Defesa às fls. 2796/2834. Posteriormente, sobreveio a Cota Ministerial às fls. 2837/2847, que ensejou nova citação dos interessados, os quais apresentaram novas defesas, sucedidas por um segundo relatório técnico de análise (fls. 3028/3054). Após este último relatório que a Cota Ministerial às fls. 3057/3066 apontou a necessidade de complementar a instrução, motivando o retorno dos autos a este corpo técnico.

A presente análise não se destina a revisitar a integralidade das irregularidades anteriormente apontadas, mas concentra-se especificamente na apuração do dano ao erário decorrente do pagamento de encargos financeiros à concessionária de energia Energisa. O exame recairá sobre as circunstâncias que ensejaram a celebração dos Contratos de Parcelamento de Débito nº 90001122 e nº 90001377, com o objetivo de atribuir, de forma clara e objetiva, as parcelas de responsabilidade a cada gestor, considerando seus respectivos períodos de atuação e os atos administrativos que deram causa ao prejuízo suportado pelos cofres municipais.

2. DA ANÁLISE DA AUDITORIA

2.1 Da Configuração do Dano ao Erário por Pagamento de Encargos Moratórios

A caracterização do dano ao erário, no presente caso, assenta-se na premissa de que o pagamento de multas e juros decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações contratuais, quando resultante de falha de planejamento, negligência ou omissão do gestor público, constitui uma despesa antieconômica e, portanto, lesiva aos cofres públicos. Tal dispêndio atenta diretamente contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios é consolidada no sentido de que despesas com encargos moratórios, quando poderiam ser evitadas mediante uma gestão diligente e planejada, ensejam a responsabilidade pessoal do agente público que lhes deu causa, impondo-lhe o dever de ressarcimento. O dano não se descaracteriza pelo fato de o pagamento ter sido efetuado a um credor legítimo (a concessionária de energia); o prejuízo reside no dispêndio de recursos públicos que não seria necessário caso a obrigação principal tivesse sido adimplida tempestivamente. Trata-se de um custo adicional gerado exclusivamente pela ineficiência administrativa.

No curso da instrução, os gestores responsáveis pelos atrasos, Srs. Júlio César Queiroga de Araújo e Valdemir Teixeira de Oliveira, apresentaram como principal justificativa a suposta insuficiência de recursos financeiros no período, agravada pelo cenário de instabilidade gerado pela pandemia de COVID-19. Tal alegação, contudo, não se sustenta diante das provas documentais carreadas aos autos.

A tese defensiva é frontalmente contraditada pela manifestação do atual gestor, Sr. João Rabelo de Sá Neto, que, em sua defesa, demonstrou robusta disponibilidade financeira no final do exercício de 2020. Conforme planilha de saldos bancários anexa à sua peça, o somatório dos saldos das contas municipais em novembro de 2020 atingia o montante de R\$ 1.064.852,87. Adicionalmente, o Balanço Patrimonial do exercício, apresentado na ausência do balancete de dezembro de 2020 — cuja não localização foi objeto de boletim de ocorrência pela gestão atual —, evidenciava um saldo em "*Caixa e Equivalentes de Caixa*" na ordem de R\$ 921.194,05, dos quais aproximadamente R\$ 767.582,91 representavam recursos não comprometidos com obrigações futuras.

A existência de mais de um milhão de reais em caixa em novembro e de mais de setecentos mil reais em recursos livres em dezembro de 2020 desconstitui, *smj*, por completo a alegação de "*indisponibilidade de caixa*". Tais valores eram manifestamente suficientes para quitar não apenas as faturas de energia elétrica dos referidos meses (cujos valores eram de R\$ 61.439,71 e R\$ 49.984,86, respectivamente), mas também as parcelas vincendas do primeiro acordo firmado com a concessionária. O confronto direto entre a alegação dos ex-gestores e a prova documental apresentada pelo sucessor revela que o não pagamento das obrigações não foi uma consequência inevitável de uma crise financeira, mas sim uma falha de gestão, uma omissão na priorização de despesas essenciais e contínuas.

Dessa forma, no entendimento da Auditoria, a omissão em adimplir as faturas de energia, mesmo havendo disponibilidade financeira para tanto, resultou diretamente na imposição de encargos moratórios que oneraram indevidamente o erário municipal.



Fica, portanto, caracterizado o ato de gestão antieconômico e lesivo, o que atrai a necessidade de apuração do débito e sua imputação aos responsáveis diretos, em conformidade com o que foi solicitado pelo MPC.

2.2 Quantificação e Atribuição do Débito aos Gestores

A individualização da responsabilidade pelo dano apurado requer uma análise criteriosa dos atos de cada gestor, correlacionando-os com os períodos em que estiveram à frente da administração municipal e com os fatos geradores específicos dos encargos financeiros. A metodologia adotada para esta quantificação baseia-se na análise dos "*Demonstrativos de Débito*" emitidos pela Energisa, os quais detalham os valores de juros ("Valor Mora"), os valores da multa ("Valor Multa") e a respectiva atualização monetária ("Valor A.M.") para cada fatura inadimplida.

Os períodos de gestão no exercício de 2020 foram os seguintes:

- **Sr. Júlio César Queiroga de Araújo:** de 01/01/2020 a 24/01/2020 e de 22/07/2020 a 31/12/2020;
- **Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira:** de 25/01/2020 a 21/07/2020.

2.2.1 Responsabilidade do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo (Período de 01/01/2020 a 24/01/2020)

O fato gerador do dano, no período em análise, decorreu do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica com vencimento compreendido entre o período de 01/01/2020 a 24/01/2020, referentes ao consumo de períodos anteriores. Embora o consumo corresponda a períodos anteriores, a obrigação de pagamento — isto é, o vencimento da obrigação — ocorreu durante a gestão do responsável à época. Os encargos moratórios advindos desse atraso, portanto, configuram responsabilidade direta de sua administração. Ressalte-se que tais débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento formalizado por seu sucessor. A Tabela 1, apresentada a seguir, discrimina os valores de juros, multa e atualização monetária, extraídos do demonstrativo de débito que integrou o Contrato nº 90001122 (fls. 2678/2683).

**Tabela 1: Detalhamento do Dano ao Erário – Gestão Júlio C. Q. de Araújo
(01/01/2020 a 24/01/2020)**



CDC	Vencimento	Valor Mora	Valor Multa	Valor A.M.	Valor Total
4217	23/01/2020	R\$ 3,57	R\$ 6,12	R\$ 0,38	R\$ 10,07
4240	23/01/2020	R\$ 5,59	R\$ 9,59	R\$ 0,60	R\$ 15,78
4266	23/01/2020	R\$ 14,59	R\$ 25,01	R\$ 1,59	R\$ 41,19
73081	23/01/2020	R\$ 8,87	R\$ 15,21	R\$ 0,96	R\$ 25,04
73109	23/01/2020	R\$ 0,88	R\$ 1,51	R\$ 0,09	R\$ 2,48
73195	23/01/2020	R\$ 6,74	R\$ 11,55	R\$ 0,72	R\$ 19,01
73236	23/01/2020	R\$ 26,77	R\$ 45,90	R\$ 2,89	R\$ 75,56
73237	23/01/2020	R\$ 0,53	R\$ 0,92	R\$ 0,05	R\$ 1,50
73276	23/01/2020	R\$ 0,96	R\$ 1,65	R\$ 0,10	R\$ 2,71
73807	23/01/2020	R\$ 304,94	R\$ 522,77	R\$ 32,32	R\$ 860,03
378755	23/01/2020	R\$ 0,29	R\$ 0,50	R\$ 0,03	R\$ 0,82
643179	23/01/2020	R\$ 0,91	R\$ 1,56	R\$ 0,09	R\$ 2,56
665009	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,49	R\$ 0,03	R\$ 0,80
696964	23/01/2020	R\$ 1,24	R\$ 2,13	R\$ 0,13	R\$ 3,50
817422	23/01/2020	R\$ 2,86	R\$ 4,91	R\$ 0,30	R\$ 8,07
857281	23/01/2020	R\$ 12,48	R\$ 21,40	R\$ 1,35	R\$ 35,23
889821	23/01/2020	R\$ 1,23	R\$ 2,11	R\$ 0,13	R\$ 3,47
1004642	23/01/2020	R\$ 0,29	R\$ 0,50	R\$ 0,03	R\$ 0,82
1081329	23/01/2020	R\$ 1,63	R\$ 2,80	R\$ 0,17	R\$ 4,60
1132415	23/01/2020	R\$ 2,99	R\$ 5,12	R\$ 0,32	R\$ 8,43
1218195	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,48	R\$ 0,03	R\$ 0,79
1223319	23/01/2020	R\$ 0,29	R\$ 0,50	R\$ 0,03	R\$ 0,82
1226829	23/01/2020	R\$ 0,56	R\$ 0,97	R\$ 0,06	R\$ 1,59
1250732	23/01/2020	R\$ 4,28	R\$ 7,35	R\$ 0,46	R\$ 12,09
1251896	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,49	R\$ 0,03	R\$ 0,80
1255453	23/01/2020	R\$ 4,74	R\$ 8,12	R\$ 0,50	R\$ 13,36
1267613	23/01/2020	R\$ 6,00	R\$ 10,28	R\$ 0,65	R\$ 16,93
1321959	23/01/2020	R\$ 9,92	R\$ 17,01	R\$ 1,08	R\$ 28,01
1325630	23/01/2020	R\$ 1,31	R\$ 2,25	R\$ 0,14	R\$ 3,70
1336834	23/01/2020	R\$ 0,89	R\$ 1,53	R\$ 0,09	R\$ 2,51
1348755	23/01/2020	R\$ 2,23	R\$ 3,82	R\$ 0,24	R\$ 6,29
1368380	23/01/2020	R\$ 6,02	R\$ 10,32	R\$ 0,65	R\$ 16,99
1368688	23/01/2020	R\$ 0,29	R\$ 0,50	R\$ 0,03	R\$ 0,82
1369449	23/01/2020	R\$ 8,89	R\$ 15,24	R\$ 0,95	R\$ 25,08
1398183	23/01/2020	R\$ 0,95	R\$ 1,63	R\$ 0,10	R\$ 2,68
1399347	23/01/2020	R\$ 1,37	R\$ 2,35	R\$ 0,14	R\$ 3,86
1402068	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,49	R\$ 0,03	R\$ 0,80
1407014	23/01/2020	R\$ 0,27	R\$ 0,46	R\$ 0,02	R\$ 0,75
1408269	23/01/2020	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 0,05	R\$ 1,40
1408273	23/01/2020	R\$ 0,27	R\$ 0,47	R\$ 0,02	R\$ 0,76
1514398	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,49	R\$ 0,03	R\$ 0,80
1574866	23/01/2020	R\$ 0,28	R\$ 0,49	R\$ 0,03	R\$ 0,80
1575002	23/01/2020	R\$ 0,74	R\$ 1,27	R\$ 0,07	R\$ 2,08
1640247	23/01/2020	R\$ 0,79	R\$ 1,36	R\$ 0,08	R\$ 2,23
1664446	23/01/2020	R\$ 0,29	R\$ 0,50	R\$ 0,03	R\$ 0,82
1676058	23/01/2020	R\$ 1,18	R\$ 2,02	R\$ 0,12	R\$ 3,32
1728016	23/01/2020	R\$ 2,52	R\$ 4,32	R\$ 0,27	R\$ 7,11
1884144	23/01/2020	R\$ 4,77	R\$ 8,19	R\$ 0,51	R\$ 13,47
				TOTAL	R\$ 1.292,33



2.2.2 Responsabilidade do Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira (Período de 25/01/2020 a 21/07/2020)

Durante a gestão do Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira, a inadimplência persistiu, abrangendo as faturas com vencimento compreendido entre o período de 25/01/2020 a 21/07/2020. A acumulação desses débitos, somados aos do período anterior, culminou na celebração do Contrato de Parcelamento nº 90001122. A responsabilidade do gestor abrange, portanto, os juros de financiamento do próprio contrato de parcelamento, no valor de **R\$ 16.197,26** (fl. 2678), que representam um custo adicional que poderia ter sido evitado com o pagamento das faturas à vista, dada a disponibilidade de recursos.

2.2.3 Responsabilidade do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo (Período de 22/07/2020 a 31/12/2020)

O segundo período de gestão do Sr. Júlio César Queiroga de Araújo foi marcado por uma dupla falha administrativa que agravou significativamente o prejuízo ao erário. Primeiro, a gestão tornou-se inadimplente com as parcelas do Contrato nº 90001122, o que resultou na quebra do acordo. Segundo, a gestão deixou de pagar as faturas de consumo corrente com vencimento em dezembro de 2020. Essa combinação de inadimplências, ocorrida em um momento de comprovada suficiência de caixa, forçou a gestão subsequente a firmar um novo e mais oneroso parcelamento, o Contrato nº 90001377. O dano a ser imputado a ele neste período corresponde aos juros, multas e atualização monetária sobre as novas faturas não pagas, conforme detalhado no demonstrativo de débito do segundo contrato (fls. 2774/2784).

A sequência de eventos revela um padrão de gestão temerária: a administração não apenas falhou em honrar um acordo de parcelamento já existente, mas também repetiu a falha originária de não pagar as contas correntes, amplificando o dano financeiro.

Tabela 2: Detalhamento do Dano ao Erário – Gestão Júlio C. Q. de Araújo (22/07/2020 a 31/12/2020)



CDC	Vencimento	Valor Mora	Valor Multa	Valor A.M.	Total
1223319	23/12/2020	R\$ 0,09	R\$ 0,49	R\$ 0,16	R\$ 0,74
1250732	23/12/2020	R\$ 3,44	R\$ 4,92	R\$ 7,11	R\$ 15,47
1251896	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1255453	23/12/2020	R\$ 2,72	R\$ 3,89	R\$ 5,60	R\$ 12,21
73109	23/12/2020	R\$ 1,03	R\$ 1,48	R\$ 2,14	R\$ 4,65
73195	23/12/2020	R\$ 1,99	R\$ 2,84	R\$ 4,16	R\$ 8,99
73236	23/12/2020	R\$ 44,29	R\$ 63,27	R\$ 91,22	R\$ 198,78
73237	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
73276	23/12/2020	R\$ 1,10	R\$ 1,58	R\$ 2,29	R\$ 4,97
73807	23/12/2020	R\$ 334,50	R\$ 477,86	R\$ 784,90	R\$ 1.597,26
78755	23/12/2020	R\$ 0,31	R\$ 0,44	R\$ 0,64	R\$ 1,39
643179	23/12/2020	R\$ 0,77	R\$ 1,10	R\$ 1,58	R\$ 3,45
665009	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
696964	23/12/2020	R\$ 2,91	R\$ 4,16	R\$ 6,00	R\$ 13,07
817422	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
867281	23/12/2020	R\$ 101,24	R\$ 144,63	R\$ 209,21	R\$ 455,08
889821	23/12/2020	R\$ 1,67	R\$ 2,38	R\$ 3,44	R\$ 7,49
1004642	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,67	R\$ 1,47
1081329	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,72	R\$ 1,52
1132415	23/12/2020	R\$ 3,84	R\$ 5,49	R\$ 7,93	R\$ 17,26
1218195	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
4217	23/12/2020	R\$ 0,31	R\$ 0,44	R\$ 0,64	R\$ 1,39
4240	23/12/2020	R\$ 6,62	R\$ 9,46	R\$ 13,59	R\$ 29,67
4266	23/12/2020	R\$ 35,24	R\$ 50,34	R\$ 72,64	R\$ 158,22
73081	23/12/2020	R\$ 3,89	R\$ 5,56	R\$ 7,96	R\$ 17,41
1226829	23/12/2020	R\$ 0,45	R\$ 0,64	R\$ 0,93	R\$ 2,02
1227613	23/12/2020	R\$ 4,04	R\$ 5,77	R\$ 8,29	R\$ 18,10
1321959	23/12/2020	R\$ 9,95	R\$ 14,22	R\$ 20,51	R\$ 44,68
1325630	23/12/2020	R\$ 1,55	R\$ 2,22	R\$ 3,20	R\$ 6,97
1336834	23/12/2020	R\$ 4,33	R\$ 6,19	R\$ 8,98	R\$ 19,50
1336834	23/12/2020	R\$ 4,33	R\$ 6,19	R\$ 8,98	R\$ 19,50
1348755	23/12/2020	R\$ 0,63	R\$ 0,90	R\$ 1,28	R\$ 2,81
1368380	23/12/2020	R\$ 2,16	R\$ 3,08	R\$ 4,38	R\$ 9,62
1368688	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1369449	23/12/2020	R\$ 7,49	R\$ 10,71	R\$ 15,40	R\$ 33,60
1398183	23/12/2020	R\$ 0,48	R\$ 0,69	R\$ 1,00	R\$ 2,17
1399347	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1402068	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1407014	23/12/2020	R\$ 0,31	R\$ 0,44	R\$ 0,64	R\$ 1,39
1408269	23/12/2020	R\$ 0,76	R\$ 1,09	R\$ 1,59	R\$ 3,44
1408273	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1514398	23/12/2020	R\$ 11,07	R\$ 15,82	R\$ 22,47	R\$ 49,36
1574866	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1640247	23/12/2020	R\$ 0,86	R\$ 1,23	R\$ 1,80	R\$ 3,89
1664446	23/12/2020	R\$ 0,33	R\$ 0,47	R\$ 0,68	R\$ 1,48
1676058	23/12/2020	R\$ 0,87	R\$ 1,25	R\$ 1,85	R\$ 3,97
1728016	23/12/2020	R\$ 3,54	R\$ 5,06	R\$ 7,28	R\$ 15,88
1884144	23/12/2020	R\$ 3,78	R\$ 5,41	R\$ 7,82	R\$ 17,01
7145457	23/12/2020	R\$ 195,90	R\$ 279,86	R\$ 396,45	R\$ 872,21
TOTAL					R\$ 3.692,89



Ademais, a responsabilidade do gestor abrange, também, os juros de financiamento do próprio contrato de parcelamento, no valor de **R\$ 45.989,17** (fl. 2773), que representam um custo adicional que poderia ter sido evitado com o pagamento das faturas à vista, dada a disponibilidade de recursos.

2.2.4 Quadro Resumo da Imputação de Débito por Gestor

A fim de consolidar os achados e atender plenamente à determinação de individualização do débito, a Tabela 3 subsequente apresenta o resumo do dano total a ser imputado a cada gestor, somando os valores apurados nos períodos de sua respectiva responsabilidade.

Tabela 3: Quadro Resumo da Imputação de Débito por Gestor

Gestor	Período	Fatos Geradores	Valor Total
Júlio César Queiroga de Araújo	01/01/2020 a 24/01/2020 e 22/07/2020 a 31/12/2020	Atraso no pagamento de faturas (Jan/20); Inadimplência do Contrato 90001122; Atraso no pagamento de faturas (Dez 2020).	R\$ 50.974,39 (R\$ 1.292,33 + R\$ 3.692,89 + R\$ 45.989,17)
Valdemir Teixeira de Oliveira	25/01/20 a 21/07/20	Atraso no pagamento de faturas (Fev a Jul/20); Celebração do Contrato 90001122 com juros de financiamento.	R\$ 16.197,26
TOTAL			R\$ 67.171,65

Acrescente-se ao valor de R\$ 3.692,89 constante da Tabela 2 o montante de R\$ 5.807,75, diferença que, *smj*, decorre da impossibilidade de leitura (ilegibilidade) dos dados referentes às unidades consumidoras nº 122319 e nº 1575002, ambas relativas ao mês de dezembro de 2020.

Esse valor, correspondente à diferença apontada anteriormente, refere-se ao montante divergente entre o Relatório de Análise de Defesa (fl. 3034), que apurou R\$



72.979,40 (R\$ 21.624,63 + R\$ 51.354,77) – vide *print* subsequente, e o cálculo realizado no presente relatório, que totalizou R\$ 67.171,65.

2.1.2.2 Análise da Auditoria

O defendente alega que o não pagamento das faturas de energia elétrica, referente aos meses de dezembro de 2019, janeiro de 2020, novembro de 2020 e dezembro de 2020, no prazo de vencimento, decorreu da indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros vivenciada pela municipalidade, seja pela frustração das receitas previstas, seja pelo impacto da pandemia da Covid-19.

Os contratos de parcelamento de débitos firmados pelo município em decorrência dos atrasos na quitação das despesas em questão, Contrato nº 90001122, páginas 2.678/2.682, e Contrato nº 90001377, páginas 2.775/2.778, acarretaram o pagamento de juros e multas somados de **R\$ 21.624,63 e R\$ 51.354,77** respectivamente.

A defesa alega ainda que o Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, ao ser afastado do cargo de prefeito, em 24/01/2020, teria deixado um atraso ínfimo de apenas um dia em relação às faturas de energia elétrica da competência dezembro de 2019 e que as faturas de janeiro de 2020 ainda não estariam vencidas, pois venceriam apenas no mês de fevereiro de 2020.

Assim, por fim, resta consolidada a individualização dos débitos, para fins de imputação, nos seguintes termos:

- Júlio César Queiroga de Araújo – **R\$ 56.782,14** (R\$ 50.974,39 + R\$ 5.807,75); e
- Valdemir Teixeira de Oliveira – **R\$ 16.197,26**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em cumprimento ao Despacho de fls. 3067/3068, que acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de aprofundar a análise acerca de suposto dano ao erário, a Auditoria, após a devida apuração, procedeu à consolidação dos achados remanescentes no presente processo de denúncia. As conclusões ora apresentadas alinham-se às análises anteriormente consignadas nos relatórios já produzidos e promovem a individualização final das irregularidades e dos débitos, atribuindo a responsabilidade a cada gestor, nos termos a seguir detalhados.



3.1 Júlio Cesar Queiroga de Araújo (01/01/2017 – 24/01/2020 e 22/07/2020 – 31/12/2020)

3.1.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (*subitens 2.1.2, 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.1 do Relatório Inicial – fls. 2340/2346*);

3.1.2 Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público: Pagamento de juros e multa (*subitens 2.1.2, 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.1 do Relatório Inicial - fls. 2340/2346*) - Montante de **R\$ 56.782,14**; e

3.1.3 Pagamento de gratificações a contratados sem previsão legal (*subitens 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.2 do Relatório Inicial - fls. 2346/2351*).

3.2 Valdemir Teixeira de Oliveira (25/01/2020 – 21/07/2020)

3.2.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (*subitens 2.1.2, 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.1 do Relatório Inicial - fls. 2340/2346*);

3.2.2 Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público: Pagamento de juros e multa (*subitens 2.1.2, 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.1 do Relatório Inicial - fls. 2340/2346*) - Montante de **R\$ 16.197,26**; e

3.2.3 Pagamento de gratificações a contratados sem previsão legal (*subitens 2.2 e 2.3 do Relatório de Análise de Defesa – fls. 2796/2834 e subitem 3.2 do Relatório Inicial - fls. 2346/2351*).

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Auditoria pugna pela expedição de nova citação aos gestores responsáveis, a fim de que, querendo, apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

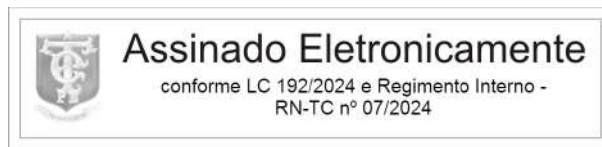
É o Relatório.

Assinado em 2 de Outubro de 2025



Dalton José dos Anjos Silva
Mat. 3708578
Chefe de divisão

Assinado em 2 de Outubro de 2025



Rômulo Soares Almeida Araujo
Mat. 3705692
Revisor - Chefe de departamento